



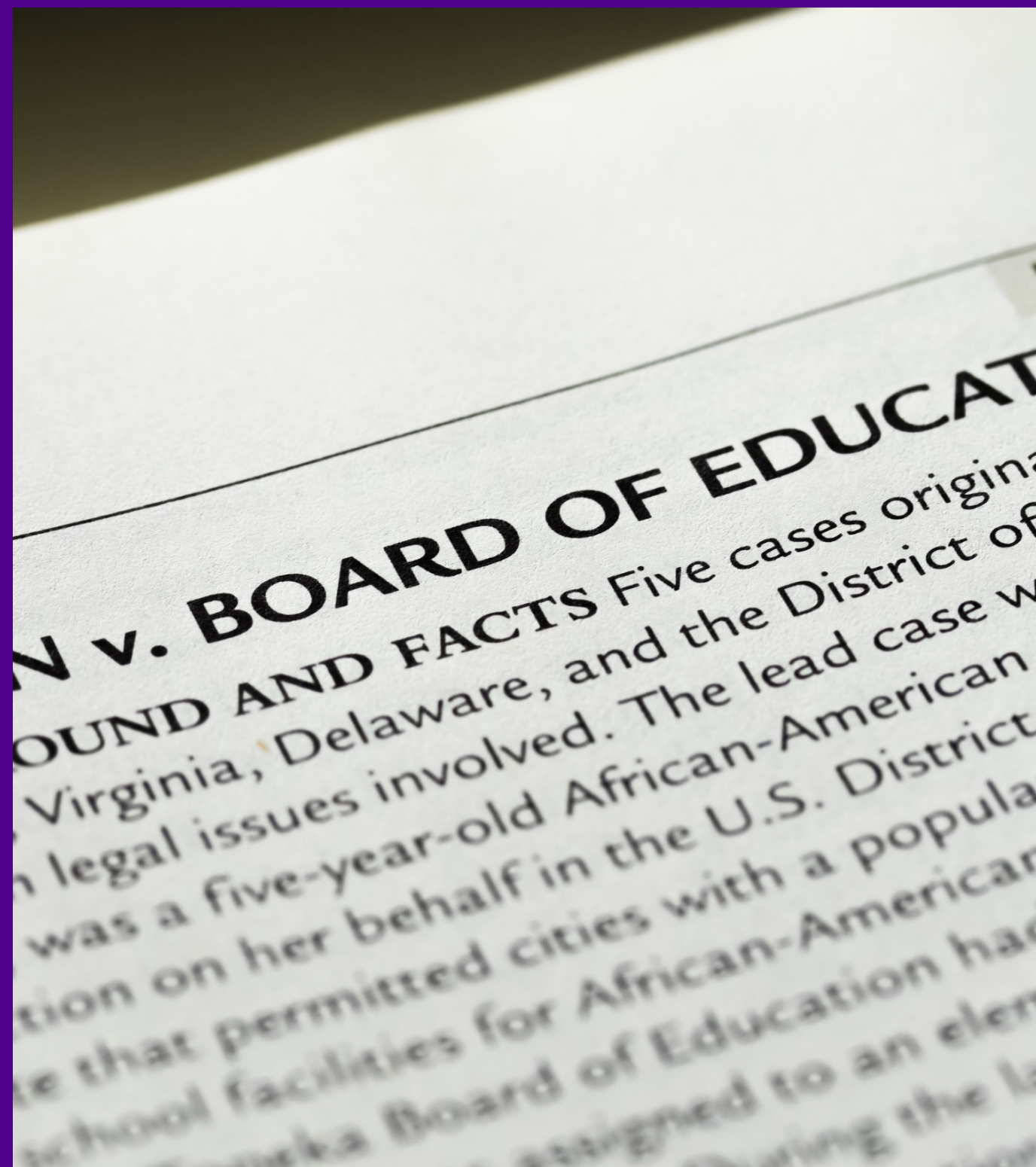
CONFLITO ESTRUTURAL

“ASSIM, UM PROCESSO ESTRUTURAL É UM TIPO DE PROCESSO COLETIVO QUE BUSCA IMPLANTAR UMA REFORMA ESTRUTURAL, A FIM DE CONCRETIZAR UM DIREITO FUNDAMENTAL, REALIZAR UMA POLÍTICA PÚBLICA, SOLUCIONAR LITÍGIOS COMPLEXOS OU INTERESSES SOCIALMENTE RELEVANTES, PARTINDO DA PREMISSE DE QUE O AFASTAMENTO DA LESÃO PERPASSA A INDUÇÃO DE MUDANÇAS COMPORTAMENTAIS OU ESTRUTURAS DE INCENTIVOS PARA ALÉM DA MERA ADJUDICAÇÃO OU IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE DANOS” (BALAZEIRO, 2024, PÁGINA 23)

LEADING CASE

BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA 347 U.S. 483 (1954)

A CORTE DECIDIU QUE A SEGREGAÇÃO EM
ESCOLAS PÚBLICAS ERA INCONSTITUCIONAL
PORQUE VIOLAVA A CLÁUSULA DE IGUAL
PROTEÇÃO DA 14ª EMENDA.

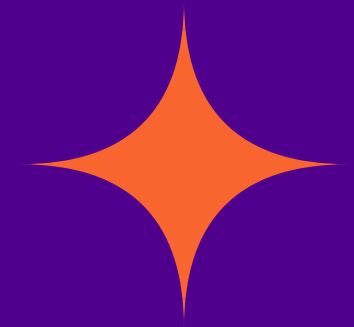




CONFLITO OU DEMANDA ESTRUTURAL LABORAL

- tipos de litígios (ou disputas) trabalhistas
- dissídio coletivo e dissídio individual
- disputas privadas e valores tutelados
- caso de violação de gênero (exemplo)
- “eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego” (Carlos Henrique Bezerra Leite)

RESOLUÇÃO CSJT 415/2025



Artigo 41:

Art. 41. Os processos que versarem sobre situações graves, de contínua e permanente irregularidade por ação ou omissão, marcados pela multipolaridade, pela prospectividade, pelo impacto social, bem como pelo modo de atuação de instituição pública ou privada, poderão ser reconhecidos, de forma consensual, e a partir de diálogo mediado pelos supervisores(as) ou coordenadores(as) dos Cejuscs, como processos estruturais.

RESOLUÇÃO 415, ARTIGO 41



§ 1º Podem representar hipóteses de litígios estruturais trabalhistas, entre outros, aqueles que versem sobre:

- I - erradicação do trabalho infantil e incentivo à aprendizagem;
- II - erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas;
- III - combate a desigualdades estruturais decorrentes de discriminação laboral por questões de raça, gênero, etnia, idade, capacitismo, entre outras;
- IV - problemas coletivos e complexos envolvendo a temática do meio ambiente do trabalho, aqui incluídas as dimensões que condicionam a saúde e segurança física e mental de trabalhadores;
- V - tratamento de demissões em massa ou de ajuizamento massivo de ações de rescisão indireta do contrato de trabalho, ou mesmo procedimentos de homologação de acordos extrajudiciais que versem sobre modalidades de rescisão contratual incontroversas, em face de determinada empresa, ou no âmbito de determinada categoria econômica ou profissional;
- VI - promoção do trabalho verde e da sustentabilidade na adoção de tecnologias disruptivas em contexto de organização laboral.



. § 2º A mediação no âmbito do processo estrutural deverá priorizar a construção de consensos entre as partes, pessoas e entidades responsáveis pela solução do litígio e grupos impactados. § 3º A solução de lides estruturais no âmbito dos Cejuscs deverá ocorrer exclusivamente por meio da construção dialogada e consensual de planos de ação, além de indicadores quantitativos e qualitativos para aferição do cumprimento progressivo dos referidos planos. § 4º Na hipótese de as partes ajustarem a verificação de litígio estrutural, mas não se mostrar possível a construção estritamente dialogada e consensual de plano de ação, o processo deverá ser devolvido à condução por parte do juízo natural. § 5º O Ministério Público do Trabalho deverá ser oficiado sempre que se ajustar a verificação de hipótese de litígio estrutural.